



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO Nº TST-E-RR-4515/88.8

ACÓRDÃO

(Ac. SDI-486/92)

JLV/clan

Deserção.

Empresa em liquidação extrajudicial não se equipara à massa falida para efeito de isenção de custas e depósito recursal no processo trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4515/88.8, em que são Embargantes BANCO AUXILIAR S/A E OUTROS e Embargado CARLOS ALBERTO MALAGUETA GALVÃO.

A egrégia 2ª Turma conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência quanto à deserção e deu-lhe provimento, para julgar deserto o recurso ordinário da Reclamada, anulando o venerando Acórdão regional e restabelecendo a sentença de primeiro grau, ficando, em consequência, prejudicado o restante da revista.

Inconformado, interpõe recurso de embargos o Banco, alegando violação do art. 34 da Lei nº 6024/74 e infringência ao Enunciado nº 86 do IST. Sustenta que as empresas sob liquidação extrajudicial estão isentas do pagamento das custas processuais. Traz aresto para confronto.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 135, receberam da douta Procuradoria-Geral parecer pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

Entendeu a egrégia 2ª Turma que as empresas ban



bancárias estão excluídas da Lei de Falências, estando sujeitas à liquidação extrajudicial, sendo o Enunciado nº 86 do TST aplicável somente às empresas sujeitas ao processo falimentar.

O aresto de fl. 132 defende tese contrária ao entendimento da egrégia Turma.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não aceitar a equiparação de empresa em liquidação judicial à massa falida para efeito de isenção de custas e depósito recursal. No mais, o Enunciado nº 86 do TST tem destinação específica, portanto, inaplicável às empresas em liquidação extrajudicial.

Precedentes: RR-4661/88, 1ª Turma, Relator Ministro Fernando Vilar, publicado no DJ de 03.03.89; RR-4867/89, 2ª Turma, Relator Ministro José Francisco da Silva, publicado no DJ de 15.06.90; RR-2560/87, 3ª Turma, Relator Ministro Norberto da Silveira, publicado no DJ de 26.02.87.

Sendo assim, nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 17 de março de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente, no exercício eventual.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator.

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.